



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10970.720228/2014-18
ACÓRDÃO	2301-012.271 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2014

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

COMPENSAÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 170.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

COMPENSAÇÃO. VERBAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. INAFASTABILIDADE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A, CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Não havendo prova do trânsito em julgado, não há como reconhecer o crédito e consequente homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelle Rezende Cota, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo, conforme Despacho Decisório nº 1.132/2014 da DRF/UBL, de fls. 3.110 a 3.118, de pedido de Compensação em Guia de Recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social – GFIP, por meio do qual o requerente, acima identificado, pleiteia a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas, em tese, a maior, no período compreendido entre 01/1998 a 04/2004.

Às fls. 02 a 32 dos autos, consta cópia do Relatório Fiscal, elaborado pela autoridade fiscal, opinando pela glosa do valor compensado, em comento, correspondente ao montante de R\$ 5.953.684, sob os seguintes argumentos:

a) todas as compensações efetuadas estão amparadas apenas numa decisão judicial de primeira instância, relativa ao Processo nº 0001662-76.2011.4.01.3806, porém, da análise da folha de pagamento do fiscalizado não restou identificado nenhum pagamento a título auxílio doença, auxílio acidente, ou abono pecuniário. O Abono Pecuniário de que trata a referida decisão judicial, é o do art. 143 e 144 da CLT, enquanto o abono ou vantagem pecuniária paga pelo ente municipal é o decorrente da Lei Municipal nº. 5.321, de 2003; das verbas abrangidas pela referida decisão judicial restariam ainda horas extras e adicional de 1/3 de férias, ocorre que nos termos do art. 170 – A, do Código Tributário Nacional – CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

b) em tese, o requerente também efetuou compensações, junto à previdência social, de contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, uma vez que nas planilhas apresentadas pelo referido ente, em 04/2014, existia uma quantidade enorme de servidores que não foram informados em GFIP, nem incluídos nas folhas de pagamentos apresentadas pelo Município. Isto porque, embora solicitado ao requerente informar se tais servidores estavam vinculados ou não à previdência social, nada foi esclarecido, aliás, limitou-se a informar que nas novas planilhas apresentadas em outubro estavam incluídos apenas os servidores vinculados ao regime geral;

c) várias foram as teses apresentadas pelo ente municipal, quando intimado a prestar alguns esclarecimentos, entre elas, a de que apenas as verbas remuneratórias deveriam sofrer incidência de contribuições previdenciárias. As verbas que ele classifica como eventuais ou indenizatórias não deveriam sofrer incidência de contribuição previdenciária, uma vez que apenas o vencimento, acrescido dos triênios, quinquênios, funções incorporadas e gratificações de 15, 20, 25, 30 e 35 anos integram os proventos de aposentadoria do servidor;

d) durante a auditoria, por nove vezes, o requerente foi intimado a apresentar planilhas detalhando e esclarecendo a origem das compensações efetuadas em GFIP, por competência e por CNPJ, de forma minuciosa, identificando, para cada competência em que alega ter efetuado recolhimentos a maior, o nome do servidor, NIT, nome e valor de cada rubrica que compôs a base de cálculo passível de compensação, bem como as alíquotas de contribuição que incidiram sobre tais rubricas e a forma como as contribuições foram atualizadas até a data da efetiva compensação. Entretanto, a cada planilha apresentada pelo Município, as informações trazidas foram todas diferentes umas das outras, indicando, assim, de forma clara que não tinha nenhum controle das compensações até então efetuadas;

e) considerando-se que a auditoria já se arrastava por quase um ano, diante da falta de informações consistentes por parte do requerente, que deveria ser o primeiro interessado em esclarecer os fatos, restou decido concentrar a análise das compensações pleiteadas na última planilha de compensação apresentada pelo Município, denominada NOVA PLANILHA DE CRÉDITOS - PERÍODO 05/2006 A 02/2014 anexa às folhas 19 e 20 do relatório fiscal;

f) da análise da referida planilha, além de uma série de equívocos, verificou-se que as rubricas elencadas e totalizadas a seguir, não são base de cálculo de contribuição previdenciária eis que não constavam das folhas de pagamentos elaboradas pelo próprio ente municipal, logo, não haveria como o requerente se compensar de uma contribuição que ele não recolheu, nem sequer considerou como base de cálculo de contribuições;

(...)

- para se elidir do pagamento das contribuições incidentes sobre rubricas tais como Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno,

Gratificações de Função, Plantão Médico, etc, as quais não fazem parte daquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 91, que dispõe sobre as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, cabia o requerente, primeiro, antes de fazer qualquer compensação das contribuições incidentes sobre a referida rubrica, recolhidas, em tese, em época própria, obter uma decisão judicial que lhe fosse favorável;

- não bastasse isso, de acordo com as GFIP entregues pelo ente municipal, maior parte dos valores compensados, correspondente ao montante de R\$ 3.753.678,28, se referem a "recolhimentos" a maior, em tese, entre janeiro de 1998 e setembro de 2004, mas na planilha de créditos apresentada pela fiscalizada, exceto nas competências de 08/2004 e 09/2004, não consta nenhum valor recolhido a maior;

Em seguida, foi emitido o Despacho Decisório em comento, acatando o parecer dado por meio do Relatório Fiscal acima citado, considerando indevida a totalidade das compensações pleiteadas pelo ente municipal.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e não reconhecer o direito creditório. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2014

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Julgada inconstitucional a norma legal que instituiu a contribuição tributária previdenciária é devida a sua compensação apenas segundo os preceitos da normatização previdenciária editada.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pelas normas reguladoras. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO REPETITIVO.

Deve ser mantida a glosa de compensações quando o sujeito passivo não apresenta nenhuma prova de que detinha créditos compensáveis, ou seja, créditos próprios relativos a recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias.

Até a manifestação da PGFN, nos moldes previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e consequente emissão de Nota Explicativa, a RFB não se encontra vinculada à decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2017 (fl. 3.188), o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2017 (fl. 3.190), Recurso Voluntário, sustentando a improcedência da decisão recorrida, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Preliminar: sustenta a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, argumentando que, embora tenha atendido às intimações fiscais e apresentado planilhas demonstrativas das compensações realizadas, a decisão de improcedência teria sido fundamentada em divergências entre planilhas sem que lhe fosse oportunizada a correção dos dados, esclarecimentos adicionais ou produção de provas complementares;
- b) Mérito: defende a legitimidade das compensações de contribuições previdenciárias incidentes sobre agentes políticos e sobre verbas de natureza indenizatória, sustenta que os créditos encontram amparo em sentença judicial favorável e alega que a Administração não poderia glosar rubricas abrangidas pelo decisum judicial nem indeferir integralmente o direito creditório, requerendo o reconhecimento e homologação das compensações realizadas ou, subsidiariamente, a suspensão do processo administrativo até a solução definitiva da ação judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de compensação por ausência de comprovação de certeza e liquidez do crédito apresentado na compensação.

PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

Aduz o recorrente que teria havido cerceamento do direito de defesa, por parte da DRJ, ao não ter oportunizado ao sujeito passivo a possibilidade de corrigir os dados, prestar esclarecimentos adicionais ou produzir provas complementares acerca das divergências constatadas entre planilhas, documentos apresentados para justificar o crédito.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve observar formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e,

principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

No entanto, também de acordo com o próprio Decreto nº 70.235/72, compete ao sujeito passivo, ao impugnar um lançamento, apresentar toda a prova em que se fundamenta o direito alegado sob pena de preclusão caso não a apresente naquela oportunidade. Colha-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

O próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16 acima transcrito, autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Com isso, em conformidade com o regramento, competia ao sujeito passivo apresentar toda a prova em que se baseia o direito alegado, no caso em apreço, toda a prova que desse ao crédito utilizado na compensação os requisitos legais da certeza e liquidez.

Constatada uma das hipóteses das alíneas do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, poderia o sujeito passivo requerer a juntada na forma do que determina o § 5º.

Ocorre que, para a compensação de contribuições promovidas em GFIP, na forma que foi feita, compete ao sujeito passivo demonstrar e comprovar a origem, certeza e liquidez do crédito para fins de homologação. É o tipo de prova que apenas o sujeito passivo pode promover a partir de seus registros contábeis e funcionais.

Registrou a decisão recorrida que o sujeito passivo, por diversas vezes, foi instado a fazer a prova e apenas apresentou planilhas que não justificavam o crédito. Veja:

Por oportuno, cumpre esclarecer que a discussão levada a efeito reside no fato de o ente municipal ter sido intimada e reintimada, por diversas vezes, a comprovar os valores compensados em sua GFIP, por sua vez, em sua defesa, o requerente, apresentou algumas planilhas que não justificavam as compensações pleiteadas.

Diante da inércia do requerente, a autoridade fiscal, a fim de encerrar a ação fiscal que já se arrastava por um longo período, decidiu concentrar a análise das compensações pleiteadas na última planilha de compensação apresentada pelo Município, denominada NOVA PLANILHA DE CRÉDITOS - PERÍODO 05/2006 A 02/2014 .

Assim, não há cerceamento do direito de defesa, na medida em que o contribuinte teve diversas oportunidade para fazer prova do seu direito e não o fez de forma irrefutável.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A compensação de contribuições previdenciárias encontra-se disciplinada no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que estabelece:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao estabelecer as regras gerais sobre as modalidade de extinção do crédito tributário, sendo dentre elas a compensação, especificamente em seu art. 170, coloca como condição inafastável que o crédito seja líquido e certo.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

À autoridade fazendária, diante de pleitos de compensação, compete averiguar, em conformidade com as normativas incidentes e com os meios procedimentais estabelecidos, a certeza e liquidez do crédito apontado como existente e que fará frente à compensação solicitada.

Portanto, para que o contribuinte possa compensar, seu crédito precisa reunir dois atributos cumulativos que o art. 170 exige expressamente:

- A) Certeza - A existência do crédito é incontroversa — há título, decisão ou reconhecimento administrativo que confirma que o Fisco deve ao contribuinte;**
- B) Liquidez - O valor do crédito está precisamente determinado — sabe-se exatamente quanto a Fazenda recebeu indevidamente.**

Analisando o preenchimento dos requisitos acima, a decisão recorrida apresenta os seguintes pontos, que são taxativos no sentido da manutenção da glosa. Colha-se:

Por oportuno, cumpre esclarecer que a discussão levada a efeito reside no fato de o ente municipal ter sido intimada e reintimada, por diversas vezes, a comprovar os valores compensados em sua GFIP, por sua vez, em sua defesa, o requerente, apresentou algumas planilhas que não justificavam as compensações pleiteadas. Diante da inércia do requerente, a autoridade fiscal, a fim de encerrar a ação fiscal que já se arrastava por um longo período, decidiu concentrar a análise das compensações pleiteadas na última planilha de compensação apresentada pelo Município, denominada NOVA PLANILHA DE CRÉDITOS - PERÍODO 05/2006 A 02/2014 .

E da análise da referida planilha e dos argumentos apresentados pelo requerente, observou-se que todas as compensações efetuadas estavam amparadas apenas numa decisão judicial de primeira instância, relativa ao Processo nº 0001662-76.2011.4.01.3806, porém, da análise da folha de pagamentos da fiscalizada não restou identificado nenhum pagamento a título auxílio doença, auxílio acidente, ou abono pecuniário. O Abono Pecuniário, de que trata a referida decisão judicial, é o dos art. 143 e 144 da CLT, enquanto o abono ou vantagem pecuniária paga pelo ente municipal é o decorrente da Lei Municipal nº. 5.321, de 2003. As únicas verbas abrangidas pela referida decisão judicial restariam ainda horas extras e adicional de 1/3 de férias, ocorre que nos termos do art. 170 – A, do Código Tributário Nacional – CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em sede de manifestação de inconformidade, além das alegações rebatendo as conclusões que chegou a autoridade fiscal quando do procedimento fiscal que resultou na não homologação das compensações efetuadas, o ente municipal afirmou também, conforme planilha de fls. 3.144 a 3.158, que grande parte dos valores compensados, por se tratar de contribuições incidentes sobre a remuneração paga devida ou creditada aos agentes políticos, encontravam-se amparados na Resolução nº 26/2006, que declarou inconstitucional a alínea “h”, inciso I, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

De fato, no que tange as contribuições incidentes sobre a remuneração paga devida ou creditada aos agentes políticos, após a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, o Senado Federal suspendeu com efeitos retroativos (ex tunc) a alínea “h”, inciso I, art. 12 da Lei nº 8.212, de 91, por meio da Resolução nº 26/2006, de 21 de junho de 2005.

(...)

Pelo que se colhe dos dispositivos acima colacionados, não existe impedimento para que o Município venha a se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, desde que sejam observadas e cumpridas as formalidades legais.

(...)

Na hipótese dos autos, a fiscalização procedeu à glosa de valores compensados pelo Município, tendo em vista a constatação, por meio de exame na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, que o mesmo compensou contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/01/2010 a 28/02/2014, e uma vez intimado a prestar esclarecimentos/documentos, não apresentou qualquer justificativa ou documentação necessária e nem demonstrou o quantum de direito a dedução, se fosse o caso, sobre os valores da contribuição previdenciária devida nestas competências.

Resta claro, portanto, que o indeferimento da compensação ocorreu porque “não restou comprovado que os créditos objeto das compensações se originaram de recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de atos normativos declarados inconstitucionais”.

Nessas circunstâncias, cabe esclarecer que os documentos necessários a comprovar o seu suposto crédito deveriam ter sido apresentados à fiscalização quando da intimação ou, ainda, que não tivesse sido apresentado àquela época, ao menos quando da apresentação da peça impugnatória. O que também não ocorreu. Quisesse infirmar o lançamento tributário, cabia ao Município apresentar provas robustas, onde não houvesse dúvida que, de fato, remunerou agentes políticos, bem como do quantum efetivamente recolheu indevidamente e em quais competências.

Isso porque a planilha apresentada (Planilha I – Atualização dos Valores através de SELIC (Prefeito e Vice-prefeito – período de 01/1998 a 09/2004)) não é capaz de elidir a imputação da irregularidade. Em síntese, o indeferimento da compensação ocorreu porque não restou comprovado que os créditos objeto das compensações se originaram de recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de atos normativos declarados inconstitucionais.

(...)

Em resumo, é indiscutível a faculdade que o sujeito passivo tem de se compensar, por sua conta e risco, isto é, sem prévia autorização, da importância que bem entender tenha sido indevidamente recolhido a título de contribuição social. Contudo, tal permissivo não exclui o poder-dever de o Fisco confirmar, dentro do prazo de 5 anos, a veracidade do procedimento compensatório levado a cabo, homologando-o expressamente (art. 150, caput, e § 4º do CTN).

É igualmente indiscutível que a inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pelo Ente Federativo autorize a compensação dos supostos recolhimentos a maior de contribuição, desde que, como já foi reiterado, demonstrasse, de forma clara, a existência de créditos capazes de suportar a compensação declarada em GFIP e procedesse a obrigatória retificação das informações fornecidas à Previdência Social, por meio da GFIP.

Neste ponto, inegável o direito do sujeito passivo em realizar a compensação dos valores recolhidos com base em norma declarada inconstitucional, desde que comprove o recolhimento indevido e apresente a liquidez do crédito com provas irrefutáveis.

Outra base para o crédito utilizado, de acordo com o sujeito passivo, são recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas por indenizatórias.

No que pese as discussões jurídicas sobre as verbas mencionadas, imprescindível também a comprovação da certeza e liquidez do crédito, o que não foi efetivado pelo contribuinte como bem apontou a decisão recorrida. Segue a DRJ:

Posto isto, inicialmente, cumpre registrar que, de acordo com relato da fiscalização, da análise da planilha apresentada pelo ente municipal, no decorrer do procedimento fiscal, além de uma série de equívocos, verificou-se que as rubricas reclamadas como indenizatórias pelo requerente, exceto aquelas objeto de discussão judicial, sequer constavam das folhas de pagamentos elaboradas pelo próprio ente municipal, logo, não haveria como o requerente se compensar de uma contribuição que ele sequer considerou como base de cálculo de contribuições, conseqüentemente, nem recolheu.

Deste modo, tendo em vista que o requerente não apresentou nenhuma prova de que detinha créditos compensáveis, ou seja, créditos próprios relativos a recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias incidente sobre as verbas ditas como indenizatórias, a não homologação de compensações efetuada pela autoridade fiscal, não merece nenhum reparo.

(...)

O ente municipal sustenta ainda a inaplicabilidade do art. 170-A para a realização de compensações na esfera administrativa, das contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença, auxílio acidente, abono pecuniário, adicional de 1/3 de férias e horas extras que estão sendo discutidas judicialmente nos autos do Processo nº 0001662-76.2011.4.01.3806.

Ocorre que, de acordo com relato da fiscalização, e em nenhum momento contestado pela defesa, da análise das folhas de pagamento da fiscalizada não restou identificado nenhum pagamento a título auxílio doença, auxílio acidente, ou abono pecuniário. O Abono Pecuniário, de que trata a referida decisão judicial, é o dos art. 143 e 144 da CLT, enquanto o abono ou vantagem pecuniária paga pelo ente municipal é o decorrente da Lei Municipal nº. 5.321, de 2003, logo, o pagamento da referida não estaria de acordo com as rubricas discutidas judicialmente.

As únicas rubricas abrangidas pela referida decisão judicial são aquelas que foram pagas a título de adicional de 1/3 de férias e horas extras, logo, em que pese os argumentos do requerente, sujeitas ao rito do art. 170 –A, do Código Tributário Nacional – CTN, cujo dispositivo legal veda a compensação mediante o

aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Sobre a aplicabilidade ou não do art. 170-A, do CTN, como defendido pelo recorrente, imperioso destacar que diversos são os precedentes do CARF sobre o tema no sentido da aplicabilidade integral. Inclusive há súmula aprovada estabelecendo que deve ser aplicada multa isolada em dobro (§ 10, art. 89, Lei nº 8.212/91) para as compensações realizadas com base em valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado.

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. ((Vinculante, conforme Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026, DOU de 22/06/2026)).

Registre-se que não há nos autos qualquer informação ou prova de que a demanda judicial em que discutidas as verbas tenha transitado em julgado.

Verificando que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a legislação aplicável ao caso, bem como em harmonia com diversos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos argumentos acima lançados e reforçados pelas razões de decidir expostos pela DRJ, que adoto com fundamento no permissivo do RICARF, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL